Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

DISCUSSÃO ADIADA
POR
EM 20 / 03 / 2007

1. COMISSÃO DE JUSTIÇA.
2. COMISSÃO DE FINANÇAS.
3. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.
4. VEREADORES.

PROJETO DE LEI Nº 25 /2007

"Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pindamonhangaba e dá outras providências".

José Maria da Silva
Diretor Legislativo
23.02.2007

RETIRADO
EM 20 / 08 / 2007

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de Pindamonhangaba, como incentivo do uso de bicicletas para o transporte na cidade de Pindamonhangaba contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

I. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas, e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

II. Promover pesquisa origem/destino de viagens em bicicleta dentro do município.

Artigo 2º - O Sistema Cicloviário do Município de Pindamonhangaba será formado por:

I. Rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II. Locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Artigo 3º - O sistema Cicloviário do Município de Pindamonhangaba deverá:

I. Articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros , viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II. Implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

III. Implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV. Agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas.

V. Promover atividades educativas visando a formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta incentivando o uso de equipamentos de segurança e sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VI. Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Artigo 4º - Caberá ao Departamento de Trânsito, em conjunto com a Secretaria de Planejamento, consolidar, num programa de implantação o Sistema Cicloviário do Município de Pindamonhangaba.

Artigo 5º - A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, atendendo o seguinte:

I. ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou do canteiro central;

II. poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse

III. ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Artigo 6º - A ciclofaixa consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.

Artigo 7º - A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres.

Parágrafo Único: A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa. A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Artigo 8º - Os Terminais de ônibus, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande afluxo de pessoas, deverão

possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos, como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte.

Parágrafo único: O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

Artigo 9º - A elaboração de projetos e construção e praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m2 (quatro mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Artigo 10º - A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos corredores de ônibus.

Parágrafo único - A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Artigo 11º - As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Artigo 12º - A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Artigo 13º - A implantação e operação dos bicicletários fora da via pública, com

controle de acesso, poderão ser executadas pela iniciativa privada, sem qualquer ônus financeiro para a municipalidade, exigindo a prévia aprovação pelo Órgão Executivo Municipal.

Artigo 14º - Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal, além da circulação de bicicletas:

I. Circular com veículos em atendimento a situações de emergência, respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II. Utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III. Circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

Artigo 15º - A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Artigo 16º - Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Departamento Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Artigo 17º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Artigo 18° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 23 de fevereiro de 2007.

Vereador José Carlos Gomes -Cal

22/02/2007 002375 DEPTO. LEGISLATIVO CAMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa parlamentar objetiva a realização de um programa de estímulo ao uso da bicicleta, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

Na prática, a lei estabelece ações e metas, tais como: criação de ciclofaixas e ciclovias; estabelecimento de locais específicos para estacionamento de bicicletas; articulação do transporte por bicicleta com o Transporte de Passageiros; agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra estrutura apropriada para a guarda de bicicletas.

Justifica-se a grande economia de combustível aliada à saturação da rede viária , a proposta é recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como alternativa para melhorar a saúde pública.

Segundo o relatório feito pelos cientistas da ONU comprovando que o AQUECIMENTO GLOBAL é causado por atividades humanas, entendemos que devemos estabelecer a harmonia entre o homem e o meio ambiente, harmonia que dará à cidade de Pindamonhangaba a possibilidade de iniciar o processo de humanização de nosso trânsito.